



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.198

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

| DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE | |
|--|-----------------------------|
| 1º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO TIÃO GOMES |
| 2º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA |
| 3º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO FELIPE LEITÃO |
| 4º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO GALEGO SOUZA |
| 1º SECRETÁRIO | DEPUTADO JOÃO GONÇALVES |
| 2º SECRETÁRIO | DEPUTADO BOSCO CARNEIRO |
| 3º SECRETÁRIO | DEPUTADA DRA. PAULA |
| 4º SECRETÁRIO | DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO |
| 1º SUPLENTE | DEPUTADA CAMILA TOSCANO |
| 2º SUPLENTE | DEPUTADO MOACIR RODRIGUES |
| 3º SUPLENTE | DEPUTADO CAIO ROBERTO |
| 4º SUPLENTE | DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO |

COMISSÕES PERMANENTES

| COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO | |
|---|-------------------------|
| TITULARES | SUPLENTES |
| 1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.) | 1. Dep. |
| 2. Dep. Eduardo Carneiro | 2. Dep. Branco Mendes |
| 3. Dep. Júnior Araújo | 3. Dep. Wilson Filho |
| 4. Dep. Jutay Meneses | 4. Dep. Raniery Paulino |
| 5. Dep. Hervázio Bezerra | 5. Dep. Lindolfo Pires |
| 6. Dep. Anderson Monteiro | 6. Dep. Camila Toscano |
| 7. Dep. Wallber Virgolino | 7. Dep. Edjane Panta |

| COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA | |
|---|---------------------------|
| 1. Dep. Branco Mendes (Pres.) | 1. Dep. Raniery Paulino |
| 2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice) | 2. Dep. Hervázio Bezerra |
| 3. Dep. Buba Germano | 3. Dep. Jutay Meneses |
| 4. Dep. Wilson Filho | 4. Dep. Inácio Falcão |
| 5. Dep. Júnior Araújo | 5. Dep. Jeová Campos |
| 6. Dep. Tovar Correia Lima | 6. Dep. Anderson Monteiro |
| 7. Dep. Camila Toscano | 7. Dep. |

| COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE | |
|--|-------------------------------|
| 1. Dep. Eduardo Carneiro | 1. Dep. Branco Mendes |
| 2. Dep. Buba Germano (Vice) | 2. Dep. Edmilson Soares |
| 3. Dep. Jeová Campos (Pres.) | 3. Dep. Chió |
| 4. Dep. Jutay Meneses | 4. Dep. Taciano Diniz |
| 5. Dep. | 5. Dep. Dra. Paula Francinete |

| COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS | |
|---|-------------------------|
| 1. Dep. Anísio Maia (Pres.) | 1. Dep. Estela Bezerra |
| 2. Dep. Chió (Vice) | 2. Dep. Cida Ramos |
| 3. Dep. Lindolfo Pires | 3. Dep. Ricardo Barbosa |
| 4. Dep. Edmilson Soares | 4. Dep. Jutay Meneses |
| 5. Dep. Anderson Monteiro | 5. Dep. Camila Toscano |

| COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA | |
|--|--------------------------|
| 1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.) | 1. Dep. Branco Mendes |
| 2. Dep. Janduhy Carneiro | 2. Dep. Edmilson Soares |
| 3. Dep. Raniery Paulino | 3. Dep. Eduardo Carneiro |
| 4. Dep. Wilson Filho | 4. Dep. Jutay Meneses |
| 5. Dep. Wallber Virgolino (Vice) | 5. Dep. |

| COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL | |
|--|---------------------------|
| 1. Dep. Taciano Diniz (Pres.) | 1. Dep. Chió |
| 2. Dep. Inácio Falcão (Vice) | 2. Dep. Wilson Filho |
| 3. Dep. Janduhy Carneiro | 3. Dep. Buba Germano |
| 4. Dep. Pollyana Dutra | 4. Dep. Ricardo Barbosa |
| 5. Dep. Dra. Paula Francinete | 5. Dep. Dra. Edjane Panta |

| COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS | |
|---|-------------------------------|
| 1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.) | 1. Dep. Jeová Campos |
| 2. Dep. Chió (Vice) | 2. Dep. Wilson Filho |
| 3. Dep. Estela Bezerra | 3. Dep. Hervázio Bezerra |
| 4. Dep. Cida Ramos | 4. Dep. Anísio Maia |
| 5. Dep. Galego Souza | 5. Dep. Dra. Paula Francinete |

| COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER | |
|--------------------------------|--------------------------|
| 1. Dep. Estela Bezerra (Pres.) | 1. Dep. Buba Germano |
| 2. Dep. Cida Ramos (Vice) | 2. Dep. Lindolfo Pires |
| 3. Dep. Pollyanna Dutra | 3. Dep. Hervázio Bezerra |
| 4. Dep. Edmilson Soares | 4. Dep. Jutay Meneses |
| 5. Dep. Edjane Panta | 5. Dep. Camila Toscano |

| COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ | |
|-----------------------------------|------------------------|
| 1. Dep. Chió | 1. Dep. Wilson Filho |
| 2. Dep. Buba Germano (Vice) | 2. Dep. Anísio Maia |
| 3. Dep. Jeová Campos | 3. Dep. Estela Bezerra |
| 4. Dep. Lindolfo Pires | 4. Dep. Branco Mendes |
| 5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.) | 5. Dep. Galego Souza |

| COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA | |
|---|-------------------------|
| 1. Dep. Cida Ramos (Pres.) | 1. Dep. Inácio Falcão |
| 2. Dep. Raniery Paulino (Vice.) | 2. Dep. Lindolfo Pires |
| 3. Dep. Janduhy Carneiro | 3. Dep. Ricardo Barbosa |
| 4. Dep. Dr. Érico | 4. Dep. Branco Mendes |
| 5. Dep. Tovar Correia Lima | 5. Dep. Galego Souza |

| COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS | |
|--|--------------------------|
| 1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.) | 1. Dep. Júnior Araújo |
| 2. Dep. Ricardo Barbosa | 2. Dep. Hervázio Bezerra |
| 3. Dep. Raniery Paulino (Vice) | 3. Dep. Chió |
| 4. Dep. Anísio Maia | 4. Dep. Edmilson Soares |
| 5. Dep. Tovar Correia Lima | 5. Dep. Galego Souza |

| CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR | |
|--|---------------------------|
| TITULARES | SUPLENTES |
| 1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.) | 1. Dep. Ricardo Barbosa |
| 2. Dep. Edmilson Soares (Vice) | 2. Dep. Janduhy Carneiro |
| 3. Dep. Branco Mendes (Corregedor) | 3. Dep. Hervázio Bezerra |
| 4. Dep. Jeová Campos | 4. Dep. Raniery Paulino |
| 5. Dep. Júnior Araújo | 5. Dep. Taciano Diniz |
| 6. Dep. Camila Toscano | 6. Dep. Galego Souza |
| 7. Dep. Tovar Correia Lima | 7. Dep. Anderson Monteiro |

PRESIDÊNCIA

LEIS

LEI Nº 12.055, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS-FUNDEB-PB), de acordo com a orientação da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e em conformidade com o disposto no art. 212-A, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA

PARAÍBA:

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 299, de 14 de julho de 2021, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS-FUNDEB-PB), no âmbito do Estado da Paraíba, instituído por intermédio da Lei Estadual nº 8.250, de 18 de junho de 2007, em virtude do que disciplina o art. 212-A da Constituição Federal, fica reestruturado conforme o disposto na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamentou o referido dispositivo, introduzido pela Emenda Constitucional nº 108/2020.

CAPÍTULO II
Dos Fins

Art. 2º O CACS-FUNDEB-PB é um órgão colegiado que tem por objeto precípua exercer, de forma independente, em relação ao poder executivo estadual, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, no âmbito estadual, nos termos que lhe são delimitados pelo art. 33 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 1º Compete ao CACS-FUNDEB-PB, sempre que achar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em site da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 14.113/2020;
- outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

- ao desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do fundo;
- à adequação do serviço de transporte escolar;
- à utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Incumbe ainda ao CACS-FUNDEB-PB:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113/2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito estadual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alcancem a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Poder Executivo garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências atinentes ao conselho oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 3º O CACS-FUNDEB-PB deverá, até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas, em cada exercício, elaborar e apresentar, ao Poder Executivo, parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

CAPÍTULO III
Da Composição

Art. 4º O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, de acordo com o disciplinado no art. 34, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020, terá a seguinte composição:

- 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos municipais;
- 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação;
- 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);
- 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;
- 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;
- 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver;

§ 1º A indicação e nomeação de cada membro titular será acompanhada do respectivo suplente, representante da mesma categoria ou segmento social que compõe o Conselho.

§ 2º As indicações dos membros do Conselho (titulares e respectivos suplentes), para cada renovação, deverão ser enviadas ao Chefe do Poder Executivo estadual, em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros que se encontram em atuação, atentando para o seguinte, nos casos de:

- representação dos órgãos estaduais e entidades de classe organizadas, a indicação será da responsabilidade de seus gestores legalmente constituídos;
- representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades estaduais, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos seus respectivos pares;
- representantes dos professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria, ou, em caso de inexistência da entidade no município, indicado por seus pares através de processo eletivo organizado para essa finalidade;
- representantes das organizações da sociedade civil, em processo eletivo adotado para essa finalidade, com ampla publicidade, observando-se os requisitos elencados pelo art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 13.019/2014, para caracterização da entidade como organização da sociedade civil.

Art. 5º Definidos pelos órgãos e entidades os membros titulares e suplentes, o Governador nomeará os indicados para compor o CACS-FUNDEB-PB por meio de ato governamental, para um mandato de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§ 1º Os mandatos dos membros do CACS-FUNDEB-PB iniciar-se-ão em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do governador.

§ 2º O suplente substituirá o representante titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 3º Na hipótese de o suplente enquadrar-se nas situações de afastamento definitivo, novo suplente deverá ser indicado, observadas as mesmas regras.

§ 4º Se o titular e o suplente se enquadrarem, simultaneamente, nas situações de afastamento definitivo, deverá ser indicado novo conselheiro com o respectivo suplente.

§ 5º O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato do Conselho, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato vigente do Conselho.

CAPÍTULO IV
Dos Impedimentos

Art. 6º São impedidos de integrar o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação:

- titulares dos cargos de Governador e de Vice-Governador, de Secretário Estadual, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- estudantes que não sejam emancipados. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz;
- pais de alunos ou representantes da sociedade civil que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo estadual, ou lhes prestem serviços terceirizados.

CAPÍTULO V
Do Funcionamento

Art. 7º Os membros do CACS-FUNDEB-PB nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual e, com fundamento no Regimento do citado órgão, em reunião específica, elegerão um Presidente e um Vice-Presidente.

Parágrafo único. Sob nenhuma hipótese, os representantes do Poder Executivo poderão ocupar as funções de Presidente ou Vice-Presidente do Conselho.

Art. 8º Na hipótese de o Presidente do CACS-FUNDEB-PB renunciar à presidência ou, por algum motivo, dela se afastar em caráter definitivo, antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

- pela efetivação do Vice-Presidente como Presidente do Conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente; ou
- pela designação de novo Presidente do Conselho, assegurando a continuidade do Vice-Presidente até o final do seu mandato.

§ 1º Na hipótese de o Vice-Presidente renunciar ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, o seu substituto será eleito pelos Conselheiros.

§ 2º Nas mudanças de mandato do Conselho, deverá realizar-se processo de transição, em reunião com os membros do Conselho, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho à nova composição.

Art. 9º O CACS-FUNDEB-PB se reunirá:

- ordinariamente, uma vez por mês;
- extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente.

§ 1º As reuniões ocorrerão em primeira convocação, com a maioria simples dos membros, ou, em segunda convocação, 15 (quinze) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º Considerar-se-á, para as deliberações do colegiado, a maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender do desempate.

§ 3º O registro das reuniões e dos pareceres deverá ser efetivado mediante a lavratura de pormenorizada ata.

Art. 10. Deverá ser disponibilizado em site próprio na internet, as informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB-PB, com a inclusão:

- dos nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- das atas de reuniões;
- dos relatórios e pareceres; e
- outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 11. A adequação do Regimento Interno do CACS-FUNDEB-PB aos ditames da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, deverá ser aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a sua instalação.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais e TransitóriasSeção I
Das Disposições Transitórias

Art. 12. O exercício da função de Conselheiro será considerada atividade de relevante interesse social e não será remunerada.

Art. 13. Ficam convalidadas todas as deliberações do atual CACS-FUNDEB-PB, retroativo a 1º de abril do ano em curso, e até a nomeação dos membros do novo Conselho, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB-PB exercer as funções de acompanhamento e de controle, específicas do CACS-FUNDEB-PB, até a nomeação dos novos membros do colegiado.

Art. 14. Fica revogada a Lei Estadual nº 8.250, de 18 de junho de 2007.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 15 de setembro de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 12.056, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Programa Celso Furtado de Inovação Educacional e Desenvolvimento Regional.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 300, de 14 de julho de 2021, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Celso Furtado de Inovação Educacional e Desenvolvimento Regional, que tem por objetivo principal proporcionar às unidades escolares da Rede Estadual de Educação a difusão e o estudo da vida e obra do economista paraibano Celso Monteiro Furtado, nascido em 26 de julho de 1920, na cidade de Pombal, assim como visa a fomentar ações de desenvolvimento regional, integrando escola, instituições de ensino superior e a comunidade local.

Art. 2º Poderão ser beneficiários do Programa Celso Furtado de Inovação Educacional e Desenvolvimento Regional:

I – estudantes da Rede Estadual de Educação;
II – professores da Rede Estadual de Educação;
III – professores universitários, estudantes de graduação e/ou pós-graduação em Instituições de Ensino Superior, públicas ou privadas, nas seguintes áreas de conhecimento: Desenvolvimento Regional, Relações Internacionais, Políticas Públicas, Administração, Economia, Educação, Ecologia e Conservação, Ciência e Tecnologia Ambiental, Biodiversidade, Ciência Política, Desenvolvimento e Meio Ambiente, Economia do Setor Público, Energias Renováveis, Sociologia, História, Geografia, Administração Pública, Recursos Naturais, Biologia, Química, Gestão Pública e afins.

Art. 3º O Poder Executivo definirá os requisitos e critérios para participação no Programa Celso Furtado de Inovação Educacional e Desenvolvimento Regional, por meio da oferta de editais, considerando-se como critérios definidores a submissão de projetos que articulem elementos da vida e obra de Celso Furtado, que visem à resolução ou melhoria de problemas locais, em articulação com a Agenda 2030 e os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), propostos pela ONU.

Parágrafo único. Os beneficiários de concessões de bolsas, prêmios ou incentivos do programa deverão se submeter a processos seletivos, mediante critérios impositivos, objetivos e isonômicos.

Art. 4º São objetivos do programa:

I – aproximar os estudantes matriculados na Rede Estadual de Educação da vida e obra de Celso Furtado, buscando estimular o interesse por elementos históricos e econômicos que perpassam a realidade brasileira, utilizando-os como base para promover reflexões sobre o contexto em que se encontra cada unidade escolar, identificando problemáticas e propondo soluções;

II – fomentar ações que promovam o encontro entre o Projeto de Intervenção Pedagógico (PIP) das unidades escolares que ofertam o Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos (ciclos V e VI) da Rede Estadual de Educação da Paraíba e experiências práticas contextualizadas de desenvolvimento de tecnologias sociais para solução de problemáticas locais;

III – promover, por meio de realização de fóruns, consultorias e/ou outras ações formativas, a articulação entre a Educação Básica e o Ensino Superior, como forma de estabelecer espaços de promoção do desenvolvimento regional econômico e social, aproximando os saberes provenientes das pesquisas acadêmicas fundamentadas a partir das obras de Celso Furtado, bem como projetos de extensão centrados em tecnologias sociais desenvolvidas no âmbito das Instituições de Ensino Superior da Paraíba, das práticas pedagógicas desenvolvidas nas escolas da Rede Estadual de Educação;

IV – promover ações que estimulem a divulgação científica das produções acadêmicas fundamentadas nas obras de Celso Furtado, considerando a importância histórica dos seus estudos e aplicabilidade atual em diferentes contextos de inovação e desenvolvimento de soluções para problemáticas locais;

V – apoiar a utilização das tecnologias sociais e digitais como ferramentas que servem como suporte para atividades pedagógicas e que, de forma articulada, deverão impulsionar a busca por soluções locais e inovadoras para desafios vivenciados pela escola e pela comunidade;

VI – identificar o protagonismo juvenil no âmbito da produção de tecnologias sociais da Rede Estadual de Educação, como elemento de um projeto de vida possível para ser trilhado de forma articulada com novos projetos de sociedade;

VII – incentivar pesquisas sobre as contribuições das obras de Celso Furtado para o desenvolvimento regional e local, capazes de dialogar com a Agenda 2030 e os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS, proposta pela Organização das Nações Unidas (ONU);

VIII – articular, por meio do fomento a projetos interdisciplinares, a implementação das propostas curriculares do ensino fundamental e médio na Paraíba, promovendo as dez competências gerais pontuadas pela BNCC (Base Nacional Comum Curricular), além de possibilitar vivências em sintonia com o Novo Ensino Médio na Paraíba.

Art. 5º O Programa Celso Furtado de Inovação Educacional e Desenvolvimento Regional será desenvolvido por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias para alcançar seus objetivos:

I – lançamento de editais para processo seletivo, com cronogramas próprios;

II – articulação com outros Programas da SEECT, que tratem de temas como desenvolvimento regional, sustentabilidade, bem-estar social, instituições eficazes e empreendedorismo social;

III – realização e fomento de maratona de criatividade, desenvolvimento regional e empreendedorismo social;

IV – fomento a equipes por meio do acompanhamento de professores mentores e especialistas selecionados via edital, para aperfeiçoamento dos projetos e desenvolvimento de produtos, serviços e/ou processos de inovação social;

V – indicação de trilhas de aprendizagem que tratem de temas relacionados ao desenvolvimento regional, sustentabilidade, bem-estar e instituições eficazes;

VI – realização de fóruns formativos temáticos sobre as trilhas de aprendizagem e temas correlatos ao Programa;

VII – implantação de plataforma digital de acompanhamento dos projetos, networking e desenvolvimento colaborativo;

VIII – promover a prática de imersão e intercâmbio entre a rede estadual de educação e instituições de ensino superior locais, nacionais ou internacionais;

IX – concessão de bolsas, quando couber, para os beneficiários atuarem em atividades do programa;

X – reconhecimento do mérito e incentivo ao desenvolvimento por meio de premiações.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia definirá, por meio de portaria, a estrutura operacional do Programa Celso Furtado de Inovação Educacional e Desenvolvimento Regional, podendo proceder à realização de processo seletivo quando necessário.

Art. 7º Para a execução do Programa Celso Furtado de Inovação Educacional e Desenvolvimento Regional, a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia - SEECT fica autorizada a:

I – definir orçamento para execução das ações em atendimento aos objetivos definidos;

II – articular ações de parcerias público/privadas em apoio às ações do Programa;

III – firmar termos de cooperação ou institutos congêneros com a Fundação de Apoio à Pesquisa (FAPESQ);

IV – conceder bolsas mediante emissão de ato específico pelo Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, com definição das atribuições e valores.

Art. 8º Para a execução das ações do Programa Celso Furtado de Inovação Educacional e Desenvolvimento Regional, serão utilizados recursos indicados por meio de dotação orçamentária oriunda do Tesouro Estadual e/ou Programas Federais, sem prejuízo de captação de recursos de outras fontes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 15 de setembro de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 12.057, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o "Programa Paulo Freire – Conectando Saberes", de estímulo à inclusão digital dos educadores da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 301, de agosto de 2021, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o "Programa Paulo Freire – Conectando Saberes", destinado a estimular a inclusão digital dos educadores da Rede Estadual de Ensino no efetivo exercício de suas funções em unidades escolares.

§ 1º O "Programa Paulo Freire – Conectando Saberes" será implementado pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT), de acordo com critérios, objetivos e metas estabelecidos por meio de atos oficiais.

§ 2º A gestão do "Programa Paulo Freire – Conectando Saberes" será executada por uma Comissão Estadual constituída mediante Ato do Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – favorecer a inclusão digital, por intermédio da aquisição de computadores portáteis e plataforma de monitoramento a serem disponibilizados aos educadores da Rede Estadual de Ensino;

II – favorecer a melhoria da qualidade da educação básica;

III – valorizar os profissionais da educação básica;

IV – estabelecer ações que visem à melhoria de indicadores educacionais;

V – contribuir para a universalização do atendimento educacional;

VI – reduzir as desigualdades educacionais causadas pelas limitações provenientes da pandemia de COVID-19 em função da necessidade de distanciamento social;

VII – garantir a melhoria no processo de execução do Plano Estadual de Educação da Paraíba (PEE/PB), bem como do Plano Educação para Todos em Tempos de Pandemia (PET/PB).

Art. 3º Poderão participar do Programa, exclusivamente, professores em efetivo exercício de suas funções, devendo estar lotados em unidades escolares pertencentes à rede pública estadual.

Art. 4º A SEECT fica autorizada a realizar chamada pública, estabelecendo os parâmetros de configuração dos equipamentos, assim como, os prazos para a entrega dos equipamentos que serão disponibilizados aos educadores.

Art. 5º A participação no "Programa Paulo Freire – Conectando Saberes" estará condicionada à aceitação e adesão por parte do educador às premissas estabelecidas a seguir:

I - a adesão ao "Programa Paulo Freire – Conectando Saberes" deverá ser realizada em plataforma própria mediante assinatura digital do "Termo de Adesão" disponibilizado pela SEECT;

II - a adesão ao "Programa Paulo Freire – Conectando Saberes" pressupõe aquiescência por parte do educador às condicionantes estabelecidas no edital para fim de avaliação de desempenho;

III - cada educador fará jus a apenas uma adesão, independentemente do número de vínculos com o Estado, controlado por meio do Cadastro de Pessoa Física (CPF).

§ 1º Após a aprovação da adesão, com o respectivo acesso à plataforma do Programa, e assinatura específica do Termo de cessão de uso, o educador receberá um computador portátil.

§ 2º O computador portátil permanecerá na posse do educador até o término do prazo estabelecido no Termo de cessão de uso, ocasião em que deverá devolvê-lo à SEECT.

§ 3º O educador que, durante a vigência do termo a que está vinculado, de alguma forma extraviar o equipamento sob sua responsabilidade, responderá nos termos da legislação pertinente.

Art. 6º O monitoramento do desempenho dos educadores que aderirem ao "Programa Paulo Freire – Conectando Saberes" será realizado por meio de plataforma e do Sistema SABER, considerando as seguintes dimensões indicadas, entre outras que possam ser estabelecidas pela SEECT:

- I - planejamento pedagógico;
- II - participação no ensino remoto e/ou no ensino híbrido;
- III - formação continuada.

Art. 7º Na hipótese do educador cumprir as metas e condicionantes estabelecidas no regulamento do Programa para fim de avaliação de desempenho no desenvolvimento de atividades educacionais, fica facultado ao Poder Executivo estadual doar o computador portátil para o educador.

Art. 8º Caso seja constatado, a qualquer tempo, que o educador não preenche os requisitos previstos nos atos oficiais que regulamentam o Programa, ficará obrigado a devolver o equipamento à SEECT/PB, ou a restituir o valor correspondente ao patrimônio que lhe foi confiado, inclusive nas hipóteses e limites permitidos em Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções disciplinares cominadas pela legislação em vigor.

Art. 9º A manipulação de informações com o propósito de alterar resultados de dados previstos nesta Lei caracteriza procedimento irregular de natureza grave, a ser apurado mediante processo administrativo disciplinar, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, na forma da Lei Complementar 58/2003.

Art. 10. As despesas com a execução das ações do Programa correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente na SEECT, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epiácio Pessoa", João Pessoa, 15 de setembro de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 12.058, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

Dispõe sobre a estadualização da Estrada Vicinal que interliga a PB-079 à PB-097, entre os municípios de Areia/PB e Alagoa Nova/PB, passando a responsabilidade para o Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estadualizada a Estrada Vicinal que interliga a PB-079 à PB-097, entre os municípios de Areia/PB e Alagoa Nova/PB, passando a responsabilidade para o Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epiácio Pessoa", João Pessoa, 15 de setembro de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1.944, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.
AUTORIA: ADRIANO GALDINO E JOÃO GONÇALVES

Concede a Medalha de Epiácio Pessoa ao Exmo. Dr. João Bezerra Júnior, Presidente do Conselho de Administração da Sicredi.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedido a Medalha de Epiácio Pessoa ao Exmo. Dr. João Bezerra Júnior, Presidente do Conselho de Administração da Sicredi Evolução, pelos relevantes serviços prestados ao Brasil e conseqüentemente ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epiácio Pessoa", João Pessoa, 15 de setembro de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

PROJETO DE LEI

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Projeto de Lei nº 3.178/2021

OFÍCIO TJPB Nº. 281/2021 - GAPRE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020173421
ANEXO: 2020173421

João Pessoa, 09 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Adriano Galdino
Presidente de Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Ao tempo do cumprimento, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, Projeto de Lei de iniciativa privativa deste Poder Judiciário, dispoendo sobre a alteração da Lei Estadual nº 9.316 de 29 de dezembro de 2010 e dá outras providências, (Adm-e 2020173421), matéria apreciada na Sessão Administrativa do Tribunal Pleno realizada em 08 de setembro de 2021, para fins de regular tramitação e apreciação pela competente Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SAULO HENRIQUES DE SA Assinado de forma digital por SAULO
HENRIQUES DE SA E BENEVIDES-4682483
DES. SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Documento 25 página 1 assinado, do processo nº 2020173421, nos termos da Lei 11.419. ADM.E.40826.21361.32848.11635-9
Priscilla de Almeida Bandeira (062.102.154*75) em 10/09/2021 11:40

Projeto de Lei Ordinária nº 3.178 /2021

(AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO)

Altera a Lei Estadual nº 9.316, de 29 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º O art. 3º, V, da Lei Estadual nº 9.316, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º São subordinadas à Presidência do Tribunal de Justiça (...)
V - a Gerência de Auditoria Interna;*

Art. 2º A Seção V, do Capítulo III, do Título I, da Lei Estadual nº 9.316/2010, e o seu art. 8º, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Seção V
Da Gerência de Auditoria Interna*

Art. 8º A auditoria interna é a atividade independente e objetiva de

avaliação e consultoria com o objetivo de agregar valor às operações da organização, de modo a auxiliar na concretização dos objetivos organizacionais, mediante avaliação da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, de controles internos, de integridade e de governança.

Parágrafo único. Em função das suas atribuições precípua, é vedado à Gerência de Auditoria Interna exercer atividades típicas de gestão, não sendo permitida sua participação no curso regular dos processos administrativos ou a realização de práticas que configurem atos de gestão.

Art. 3º Ficam acrescidos os arts. 8º-A, 8º-B, 8º-C, 8º-D, 8º-E e 8º-F, à Seção V, do Capítulo III, do Título I, da Lei Estadual nº 9.316/2010:

Art. 8º-A À Gerência de Auditoria Interna incumbe:

- I - elaborar, submeter à aprovação do presidente e executar o plano de auditoria de longo prazo, plano anual de auditoria interna e o plano anual de capacitação de auditoria;
- II - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;
- III - examinar a conformidade da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial;
- IV - acompanhar e avaliar os programas de gestão;
- V - verificar a observância e comprovação da legalidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, especialmente quanto à eficiência e à eficácia das ações administrativas, relativas à gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal, nas unidades próprias;
- VI - emitir certificado de auditoria com base em relatórios apresentados pelas unidades organizacionais, atestar a regularidade ou irregularidade de prestações de contas de ordenadores de despesas e responsáveis por bens patrimoniais e de almoxarifado, assim como de lombadas de contas de responsáveis pelo desaparecimento de bens;
- VII - examinar as aplicações de recursos públicos alocados por entidades de direito privado;
- VIII - apoiar o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado, zelar pelo saneamento dos processos que devam ser submetidos ao seu exame e observar o cumprimento de suas determinações e recomendações;
- IX - orientar, através de consultorias, as demais unidades na prática de atos administrativos para assegurar a eficiência, eficácia e conformidade regulatória;
- X - propor diretrizes, princípios e conceitos, mediante normas técnicas aplicadas à governança, gestão de riscos e controle interno, visando a qualidade e integração dos procedimentos de controle;
- XI - instituir e manter programa de qualidade de auditoria que contemple a atividade de auditoria interna em toda a sua extensão;
- XII - propor e executar o estatuto e referencial técnico de auditoria interna;
- XIII - remeter ao Tribunal Pleno o relatório anual de auditoria exercidas, até o final do mês de julho de cada ano, para que o colegiado delibere sobre a atuação do órgão de auditoria interna;
- XIV - após a deliberação prevista no inciso anterior, divulgar o relatório anual das atividades de auditoria interna na página oficial do tribunal na internet.

Art. 8º-B A Gerência de Auditoria Interna reportar-se-á:

- I - funcionalmente, ao plenário do Tribunal de Justiça da Paraíba, mediante apresentação de relatório anual das atividades exercidas; e
- II - administrativamente, ao presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Art. 8º-C O dirigente da Gerência de Auditoria Interna será nomeado para mandato de dois anos, a começar no início do segundo ano de exercício do presidente do tribunal, com possibilidade de duas reconduções, mediante atos específicos.

Art. 8º-D A destituição de dirigente da Gerência de Auditoria Interna, antes do prazo previsto no artigo anterior, somente se dará após aprovação pelo plenário do Tribunal de Justiça da Paraíba, facultada a oitiva prévia do dirigente.

Parágrafo único. O exercício do cargo ou função comissionada em complementação ao mandato anterior, em virtude de destituição antecipada, não será computado para fins do prazo previsto no art. 8º-C.

Art. 8º-E É permitida a indicação para um novo mandato de dirigente da Gerência de Auditoria Interna, desde que cumprido interstício mínimo de dois anos.

Art. 8º-F É vedada a designação para exercício de cargo ou função comissionada, na Gerência de Auditoria Interna de que trata esta lei, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

- I - responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva de Tribunal de Contas;
- II - punidas, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público; e
- III - condenadas judicialmente em decisão com trânsito em julgado ou na forma da lei:
 - a) pela prática de improbidade administrativa; ou
 - b) em sede de processo criminal.

Parágrafo único. Serão exonerados, sem necessidade da aprovação de que trata o art. 8º-D, os servidores ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança que forem alcançados pelas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposta visa alterar a Lei nº 9.316, de 29 de dezembro de 2010, para transformar a “Gerência de Controle Interno” em “Gerência de Auditoria Interna”, modificar suas atribuições e instituir requisitos para o provimento do cargo.

Trata-se de iniciativa que visa materializar e fortalecer a determinação conta nos arts. 70 e 74, da Constituição Federal de 1988, com padrões que permitam a sua integração. Além disso, soluciona a confusão existente entre os conceitos de “controle interno” e “auditoria interna”, estabelecidos Acórdãos 2.622/2015-Plenário e 1.171/2017-Plenário, ambos do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Ademais, cumpre o que preconiza a Resolução CNJ nº 308/2020, afastando as atividades de gestão à unidade de auditoria interna e estruturando-a de acordo com a Estrutura Internacional de Práticas Profissionais (International Professional Practices Framework - IPPF), promulgada pelo The Institute of Internal Auditors (IIA).

Dentre outras inovações, a proposta vincula, funcionalmente, a unidade, ao Tribunal Pleno e, administrativamente, à Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba. Traz, dentre outras, a obrigação de elaboração de planos de auditoria de longo prazo, anual de auditoria interna e anual de capacitação de auditoria, bem como de remessa ao Tribunal Pleno do relatório anual de auditorias exercidas, com prazo até o final de julho de cada ano.

Institui, também, mandato para o dirigente da gerência de auditoria interna e preconiza que sua destituição, antes do prazo do mandato, só se dará após aprovação pelo plenário do TJPB. Ao mesmo tempo, traz regras de impossibilidade da designação de qualquer servidor, para cargo ou função, na gerência de auditoria interna.

Assim, compreende-se que o projeto de lei proporciona maior segurança à unidade, permitindo que exerça suas atribuições de maneira mais independente, razão pela qual pugnamos pela sua aprovação.

Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 08 de setembro de 2021.

SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES:4682483
Assinado de forma digital por SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES:4682483
 Dados: 2021.09.10 11:16:10 -03'00'
Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 2.924/2021

Denomina de estudante Abraão Alexandre Alves Inácio Irineu o ginásio de esportes da Escola Estadual do Curso Normal e Nível Médio São José, localizado na cidade de São José de Piranhas – PB. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Projeto que busca homenagear estudante nascido em São José de Piranhas dando o seu nome ao ginásio daquele Município. Atendimento das exigências legais. Parecer pela constitucionalidade e juridicidade.

AUTOR(A): DEP. JEOVÁ CAMPOS
RELATOR(A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO
PARECER Nº 919/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.924/2021**, de autoria do **Deputado Jeová Campos**, o qual busca denominar de estudante Abraão Alexandre Alves Inácio Irineu o ginásio de esportes da Escola Estadual do Curso Normal e Nível Médio São José, localizado na cidade de São José de Piranhas – PB.

A matéria constou no expediente do dia 15 de junho de 2021.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade denominar estudante Abraão Alexandre Alves Inácio Irineu o ginásio de esportes da Escola Estadual do Curso Normal e Nível Médio São José, localizado na cidade de São José de Piranhas – PB.

O projeto prevê a revogação da legislação em contrário e a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Na justificativa, o autor traz uma breve, porém profusa, biografia do homenageado, o que é mais do que suficiente para embasar a homenagem proposta.

No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo estadual.

É de se notar que obedece ao texto da Lei n.º 6.454/1977, que “*dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências*”, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando uma pessoa já falecida, fato confirmado mediante breve consulta a portais de busca na internet onde se verifica que, lamentavelmente, o homenageado morreu em março de 2020, vítima de um câncer.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

Por outro lado, a matéria é demais justa, merecendo total apoio dos senhores deputados por reconhecer a relevante contribuição do homenageado, que, apesar da pouca idade, enxergava o esporte como instrumento de transformação na vida das pessoas.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 2.924/2021.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 2.924/2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro



DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro



DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.925/2021

"INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DEPRESSÃO INFANTOJUVENIL". Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE da matéria.

- **Matéria que cria programa público.** Estabelecimento de diretrizes para atuação governamental. Concretização de princípios constitucionais. **Ausência de iniciativa reservada.**

- Legislação vigente em caráter semelhante:

- **Lei Estadual nº 11.561 de 09 de dezembro de 2019** (Institui no âmbito do Estado da Paraíba a Campanha Permanente de Informação, Prevenção e Combate à Depressão e dá outras providências);

- **Lei Estadual nº 11.120 de 07 de maio de 2018** (Institui o Dia Estadual de Sensibilização e Conscientização sobre a Depressão Infantojuvenil no Estado da Paraíba).

AUTOR (A): DEP. CHIÓ

RELATOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R -- Nº 920/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.925/2021**, de autoria do **Deputado Chió**, que institui o Programa Estadual de Conscientização da Depressão infantojuvenil, com o objetivo de promover iniciativas capazes de informar a população sobre a existência da doença nessa faixa etária, alertando sobre os riscos da ausência de tratamento adequado.

O presente programa tem como finalidade promover a orientação acerca da doença, diagnósticos e tratamentos, para os alunos, seus familiares, profissionais da educação e toda população, mediante a veiculação de campanhas de divulgação e conscientização sobre a depressão de crianças e adolescentes, de material de divulgação, cartazes informativos, revistas em quadrinhos e álbum de figurinhas, a realização de seminários, palestras, debates, oficinas, entre outras atividades.

A matéria também prevê que ficará estabelecida a semana De Conscientização Depressão infantojuvenil, nos dias de 9 a 14 de outubro.

A matéria constou no expediente do dia **14 de junho de 2021**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa, o parlamentar subscritor faz interessantes considerações, alegando ser necessário o desenvolvimento de “*ações de sensibilização, expondo a problemática, focalizando na compreensão e na intervenção sobre situações semelhantes*”.

Para o colega autor da matéria, o objetivo do Projeto de Lei é “*aproveitar a semana das festividades do dia das crianças para promover a orientação sobre a doença, de forma lúdica, sem com isso diminuir a seriedade e a importância do referido assunto, usando palestras, debates, peças teatrais, gincanas, ou qualquer outra atividade interativa que leve aos alunos e a população em geral, o conhecimento sobre a doença, meios de detectar possíveis casos, auxiliar no diagnóstico adequado, oferecendo um encaminhamento rápido e efetivo da criança ou adolescente para acompanhamento médico*”.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Não restam dúvidas quanto à relevância da matéria, porém é necessário fazer uma análise dos pontos mencionados acima. Nesse sentido, eventual problema que se vislumbra é a respeito de uma possível iniciativa privativa do Governador para tratar desta matéria.

Nesse sentido, entendemos que a matéria em questão não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que não há previsão no rol taxativo do §1º do artigo 63 da Constituição Paraibana.

É preciso levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

De outro norte, a presente matéria não corresponde à

competência legislativa da União, uma vez que a medida não se imiscui em questões referentes à definição da grade curricular, limitando-se a criar uma campanha a ser executada junto aos alunos, paralelamente a suas atividades corriqueiras.

A medida que ora se busca criar tem o condão de estabelecer um programa de conscientização a ser aplicado nas escolas paraibanas, matéria enquadrada como educação e proteção à infância e à juventude e, portanto, nos termos da Constituição Federal, atribuída, de forma concorrente, à União e aos Estados-membros. Desta forma, resta claro que o Projeto é constitucional, pelo que entendo que esta Comissão deve se manifestar favoravelmente à sua admissibilidade.

Corroborando com este entendimento, fazemos menção à legislação atualmente vigente no ordenamento jurídico estadual, em caráter semelhante à presente matéria. Trata-se da Lei Estadual nº 11.561 de 09 de dezembro de 2019, cuja ementa "*Institui no âmbito do Estado da Paraíba a Campanha Permanente de Informação, Prevenção e Combate à Depressão e dá outras providências*"; bem como a Lei Estadual nº 11.120 de 07 de maio de 2018, que "*Institui o Dia Estadual de Sensibilização e Conscientização sobre a Depressão Infantojuvenil no Estado da Paraíba*".

CONCLUSÃO:

Portanto, diante do exposto, posiciono-me pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.925/2021. É como voto.

Reunião remota, em 09 de agosto de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, por unanimidade dos membros presentes opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.925/2021**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Reunião remota, em 09 de agosto de 2021.



REP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

REP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

REP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

REP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

REP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

REP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2927/2021

Declara Patrimônio Cultural Imaterial da Paraíba, o filme documentário **Cabra Marcado para Morrer** e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

AUTORA: DEP. RANIERY PAULINO

RELATOR: DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PARECER Nº 921/2021

I - RELATÓRIO

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** recebe para análise o **Projeto de Lei nº 2927/2021**, de autoria do *Deputado Raniery Paulino*, o qual "*Declara Patrimônio Cultural Imaterial da Paraíba, o filme documentário Cabra Marcado para Morrer e dá outras providências*".

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por objetivo declarar o filme "*Cabra marcado para morrer*", dirigido por Eduardo Coutinho, como Patrimônio Cultural Imaterial da Paraíba.

O art. 2º do projeto de lei prevê que será considerado Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba, a criação artística e a referência à identidade, à ação e à memória de João Pedro Teixeira, um líder camponês da Paraíba, assassinado em 1962.

Em sua justificativa, o autor destaca que:

Cabra Marcado para Morrer é um filme documentário brasileiro de 1984, dirigido por Eduardo Coutinho e traz uma narrativa sobre a vida de João Pedro Teixeira, um líder camponês da Paraíba nascido em 4 de março de 1919, em Pilõeszinhos (que na época era distrito do município de Guarabira), que foi símbolo de resistência à criminalização dos protestos populares no campo, no período pré-golpe militar de 1964.

O filme, originariamente, era uma produção de 1964 com o mesmo diretor, e foi interrompida pelo golpe. Vinte anos depois foram reunidos os mesmos técnicos, locais e personagens reais para contar a sua história, inclusive com o depoimento da viúva Elizabeth Altino Teixeira, que desde dezembro de 1964 viveu na clandestinidade, separada dos filhos. No elenco, Eduardo Coutinho, Ferreira Gullar (narração) e Tite de Lemos (narrador).

Muitos prêmios e indicações foram recebidos: Festival de Berlim (1985), os prêmios FIPRESCI e Interfilm do Fórum de Cinema Jovem, Festival Internacional de Cinema de Tróia 1985 (Setúbal/Portugal), o Golfinho de Ouro, VI Festival do Novo Cinema Latino-Americano (1984); prêmio Hours Concours - Festival de Cine Realidade 1985 (Paris/França), dentre outros.

Assim sendo, este documentário retrata a vida e a luta de um grande paraibano e deve ser reconhecido como parte integrante do nosso patrimônio cultural imaterial. Aliás, essa iniciativa não requer a proteção ou conservação de um bem móvel ou imóvel, mas o reconhecimento, a identificação, as formas de expressão e a divulgação para que as novas gerações não percam esse importante capítulo da história da Paraíba.

Pois bem, quanto aos aspectos atinentes a esta comissão, temos que a matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu designio de proteger o patrimônio histórico e cultural da Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu **art.7º, §2º, VII**.

No que tange a competência legislativa constitucionalmente conferida aos Entes Federativos, ainda no mesmo parágrafo, temos que a competência para legislar acerca desta matéria é de natureza concorrente, do Estado e da União. Vejamos:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)
§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)
VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;

A Constituição Federal tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente, de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam. Vejamos o teor do art.216 da nossa Carta Política:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;*
- II - os modos de criar, fazer e viver;*
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Face o Exposto, atendendo ao propósito constitucional de proteção do patrimônio cultural, inclusive por meio da atividade legiferante do Estado, demonstrada na apresentação de projetos como o ora discutido, concluímos que inexistente impedimento de natureza legal que possa obstaculizar sua tramitação.

Logo, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2927/2021**. É o voto.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos presentes, adota e recomenda o voto da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE**, do **Projeto de Lei nº 2927/2021**, na sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2021.

REP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

Emenda de nº 01/2021 ao Projeto de Lei nº 2.929/2021

Emenda Supressiva

O Projeto de lei ordinária de nº 2.929/2021 passa a tramitar com a supressão dos § 2º e 3º do art. 1º e o art. 3º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Visando escoimar lapsos secundários de constitucionalidade faz-se necessário a apresentação de emenda supressiva aos §§ 2º e 3º do art. 1º e art. 3º visto que os dispositivos estabelecem obrigações a órgãos públicos vinculados ao Executivo.

JUNIOR ARAÚJO
"Deputado Estadual"
RELATOR

DESPACHOS

Projeto de Lei Ordinária nº 3.001/2021

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Ricardo Barbosa** de proposição que "*Dispõe sobre a obrigação de as empresas prestadoras de serviços, encaminharem previamente aos consumidores, informações sobre os funcionários que executarão os serviços demandados*";

CONSIDERANDO a vigência da **Lei Estadual nº 11.502 de 08 de novembro de 2019**, que trata de forma análoga da matéria veiculada no **Projeto de Lei Ordinária nº 3.001/2021**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 e seus incisos, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2021**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei Ordinária nº 3.001/2021**, do **Deputado Ricardo Barbosa** por **PREJUDICIALIDADE**, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2021.

Reunião remota, em 09 de agosto de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 3.003/2021

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Ricardo Barbosa** de proposição que *Dispõe sobre a afixação de cartazes em revendedoras e concessionárias de veículos informando sobre isenções tributárias específicas, concedidas às pessoas com deficiência e portadoras de enfermidade de caráter irreversível no âmbito do Estado da Paraíba*.

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 004/2021**, que DISPÕE SOBRE A TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI QUE TRATEM SOBRE A AFIXAÇÃO, ALTERAÇÃO E RETIRADA DE CARTAZES EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, decidiu que as proposituras submetidas a esta Comissão que tratem sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes por parte de estabelecimentos públicos ou privados, por violarem o princípio da razoabilidade, bem como a segurança jurídica, serão considerados inconstitucionais e injurídicos e, conseqüentemente, arquivados.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve determinar o ARQUIVAMENTO** do **Projeto de Lei nº 3.003/2021**, do **Deputado Ricardo Barbosa**, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 004/2021.

João Pessoa, 06 de agosto de 2021.

REP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 3024 /2021

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação pelo (a) **Deputado (a) Adriano Galdino** de proposição que "*Garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal*";

CONSIDERANDO a anterior tramitação do **Projeto de Lei nº 646/2019**, de autoria do (a) **Dep. Cabo Gilberto Silva**, que trata de forma semelhante a matéria veiculada no **Projeto de Lei nº 3024/2021**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, inciso I do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2021**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposituras que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 3024/2021**, do (a) **Deputado (a) Adriano Galdino**, por **PREJUDICIALIDADE**, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2021.

Reunião remota, em 10 de agosto de 2021.

REP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR